

PARECER 047/2019

Parecer ao projeto de lei nº 06 de 10 de janeiro de 2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Dispõe sobre a destinação de percentual de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio”.

Trata-se de Parecer Técnico da Lavra desta Consultoria Jurídica em conformidade com o disposto no art. 185, §3º da Resolução nº 13/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.

Apresenta o N. Edil Rafael Marreiro de Godoy Projeto de Lei de nº 06, datado de 10 de janeiro de 2019, que visa reservar 5% (cinco por cento) dos imóveis de programas habitacionais realizados pelo Município de São Roque a mulheres que comprovadamente sofrem violência doméstica ou foram vítimas de tentativa de feminicídio.

Sustenta que a mulher hipossuficiente, muitas vezes dependentes do cônjuge ou companheiro, sujeita-se as agressões em face desta dependência

É o necessário.

A iniciativa do presente projeto de lei é por demais meritória e demonstra que a atividade parlamentar desta municipalidade, principalmente do Vereador indicado em testilha, se reveste de competência e atenção às classes menos favorecidas ou parcelas hipossuficientes, como é o caso da mulher vítima de violência que seja dependente economicamente do marido.

Em que pese entendimento contrário, esta Consultoria acredita que o projeto possui fundamento de legalidade e está apto ao

prosseguimento da proposta, devendo apenas alterar a redação de um dispositivo, para torna-lo inteiramente constitucional, salvo melhor juízo.

O Projeto de Lei, como asseverado alhures, dispõe especificamente sobre política pública que se resume estabelecer reserva a mulheres vítimas de violência doméstica **e que sejam economicamente dependentes**, para a aquisição de imóveis junto a programas habitacionais desenvolvidos nesta municipalidade.

Cumpre-nos dizer que o projeto limita a reserva aos casos de dependência econômica, o que é bem observado, já que a hipótese de sujeição financeira submete a mulher a continuar na situação de agressão porque muitas vezes não tem para onde ir e levar os filhos consigo.

Ora, facilitar a aquisição de imóveis populares representa a recuperação da dignidade desta mulher que poderá, junto dos filhos, ter nova moradia dissociada do agressor.

De início, cumpre trazer a lume os preceitos constitucionais. O direito à moradia digna é reconhecido e propagado pela Constituição Federal, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, e Emenda Constitucional nº 64/10 ao artigo 6º, caput, verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Para Alexandre de Moraes, os direitos sociais, aqui incluído o direito à moradia:

“são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria

das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.¹

Não há dúvida de que a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos sociais traz repercussões ao mundo fático que não podem ser olvidadas pelos juristas e legisladores.

Considerando que os direitos sociais estão na esteira dos direitos fundamentais do ser humano, tem-se, como decorrência, que eles subordinam-se à regra da auto-aplicabilidade, ou seja, aplicação imediata. Assim, a Constituição Federal confere competência comum à União, Estados, Distrito-Federal e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF/85).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção de programas habitacionais:

“Art. 9º Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Isto posto, pensamos que o Projeto atende aos mandamentos constitucionais declinados. Não se trata de idealizar um programa habitacional, mas o de proporcionar amplitude às políticas habitacionais, com a adoção de novos critérios para atender a uma quantidade enorme de famílias que não possuem condições para adquirir casa própria ou que se enquadram no perfil

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 435.

daqueles necessitados de moradia, sejam por ser idosos, sejam por serem pessoas de baixa renda, sejam por serem mulheres vítimas de violência.

Ademais, pauta-se o Projeto de Lei no direito a propriedade, atendendo, de um só turno, à função social da propriedade, definidos no art. 170, I e II, CF/88 e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários do art. 186.

Entendemos não haver malferimento ao princípio da isonomia, já que proteger os hipossuficientes desiguais é, em última análise, exatamente tratá-lo de modo isonômico, devido a necessária e justificada proteção. É assim com o deficiente (art. 32, I, Lei Federal nº 32, I), idosos (art. 38, I, Lei Federal nº 10.741).

Por ora, consignamos que o artigo 3º deverá ser excluído ou alterado, em razão da determinação de atribuições ao órgão do Poder Executivo. Diga-se que a exclusão não descaracteriza o projeto, apenas o adequa as prescrições constitucionais. Ademais, o projeto, se aprovado, deve ser interpretado em consonância da Lei Municipal nº 4.056 de 09 de setembro de 2013 que “define condições para cadastro e seleção de beneficiários dos programas habitacionais realizados no Município de São Roque e dá outras providências”.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe, uma vez alterado no sentido da ressalva mencionada alhures, não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”.

É o parecer.

São Roque, 20 de fevereiro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica